

Decreto n.º 34/93

de 7 de Outubro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Convénio Básico de Cooperação Científica e Técnica entre a República Portuguesa e a República Popular da China, assinado em Pequim em 13 de Abril de 1993, cuja versão autêntica nas línguas portuguesa e chinesa segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Agosto de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Assinado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

CONVÉNIO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA.

A República Portuguesa e a República Popular da China:

Animadas do desejo de reforçar os laços de amizade que unem os dois países;

Conscientes da importância que a colaboração em matéria da ciência e tecnologia reveste para um melhor desenvolvimento das relações existentes; Resolvidas a favorecer e incrementar eficazmente o desenvolvimento da cooperação científica e técnica entre os dois países;

acordaram o seguinte:

Artigo I

1 — As Partes favorecerão, numa base de igualdade e benefício mútuo, o desenvolvimento da cooperação científica e técnica de sectores definidos de comum acordo como de interesse para os dois países.

2 — As Partes elaborarão em conjunto programas de cooperação, de acordo com a respectiva capacidade técnico-financeira, sendo o principal objectivo o desenvolvimento económico e social de cada uma delas.

3 — As Partes fomentarão e apoiarão a cooperação entre instituições, entidades e ou organismos dos dois países em áreas da sua competência.

Os projectos em que seja concretizada esta cooperação realizar-se-ão de acordo com as normas do presente Convénio e dos protocolos específicos que, em cada caso, sejam adoptados para precisar condições concretas da respectiva execução.

Artigo II

A cooperação a que faz referência o artigo 1 do presente Convénio poderá compreender as seguintes modalidades:

a) Intercâmbio de cientistas, especialistas e técnicos envolvidos na execução de projectos concretos de cooperação;

- b) Concessão de bolsas de curta duração para missões com fins de formação ou especialização;
- c) Intercâmbio de informação, documentação e publicações científicas e técnicas;
- d) Organização conjunta de seminários, conferências e outras actividades análogas sobre temas de interesse comum;
- e) Realização conjunta de estudos e trabalhos de investigação sobre temas e projectos científicos e técnicos de interesse comum;
- f) Utilização em comum de instalações científicas e técnicas nas condições previstas nos protocolos específicos a que se refere o ponto 3 do artigo 1.
- g) Quaisquer outras formas de cooperação científica e técnica em que acordem ambas as Partes.

Artigo III

1 — As condições de aplicação do presente Convénio, no que se refere às responsabilidades e obrigações de cada Parte, à divisão de encargos financeiros dos programas e projectos de cooperação que se efectuem e ao regime do pessoal científico e técnico a eles adstrito, serão especificadas em protocolos que, em cada caso, venham a ser adoptados.

a) Em todas as missões previstas no artigo II do presente Convénio, a Parte que envia custeará a viagem do país de origem até ao ponto em que se inicia o programa de trabalho de investigação. A parte que recebe custeará a estada, bem como as deslocações internas necessárias ao cumprimento do programa de trabalho.

Este regime financeiro aplica-se igualmente à participação de três representantes de cada Parte nas reuniões das comissões mistas.

b) O quantitativo das diárias a pagar variará segundo se trate de investigadores licenciados ou doutorados.

c) O material científico importado para utilização em acções conjuntas beneficiará da isenção de direitos alfandegários, ao abrigo do Acordo de Florença, que regulamentam a importação de objectos de carácter educativo, científico ou cultural.

d) A repartição de encargos financeiros correspondentes a casos especiais será consagrada no protocolo complementar específico relativo à acção em causa.

2 — Ambas as Partes partilharão igualmente as inovações técnicas e descobertas científicas que eventualmente tenham lugar aquando da realização conjunta de estudos e trabalhos a que se refere a alínea e) do artigo II do presente Convénio.

3 — Se as Partes assim o entenderem, o regime de propriedade intelectual e industrial aplicável a umas e outras será regulamentado mediante acordo ou protocolo especial negociado para o efeito.

Artigo IV

1 — Com a finalidade de assegurar a aplicação do presente Convénio e a execução dos planos, programas e projectos a que faz referência o artigo 1, as Partes concordam no estabelecimento de uma comissão mista composta por representantes e peritos designados. A Comissão reunirá, de dois em dois anos, alternadamente em cada um dos países, salvo se, por razões urgentes, ambas as Partes decidirem antecipar a data da reunião acordada ou a realização de reuniões extraordinárias.

A comissão elaborará o seu regulamento, se assim o considerar oportuno, e poderá constituir subcomissões e grupos de trabalho.

2 — Cada Parte poderá, em qualquer altura, apresentar à outra propostas de cooperação técnico-científica, utilizando para o efeito as vias diplomáticas usuais.

Artigo V

1 — A comissão mista terá as seguintes atribuições:

- a) Discutir e definir as áreas prioritárias de cooperação científica e técnica entre os dois países;
- b) Discutir e elaborar os planos ou programas de cooperação científica e técnica que deverão ser efectuados no âmbito do Convénio;
- c) Rever a execução dos programas no seu conjunto, avaliar os resultados obtidos e formular observações com vista à sua melhoria;
- d) Dar conhecimento aos dois Governos das recomendações julgadas pertinentes para o melhor desenvolvimento da cooperação científica e técnica.

2 — No final de cada reunião, ordinária ou extraordinária, da comissão mista, será feita uma acta das deliberações e acordos, que será assinada pelos presidentes das duas delegações.

Artigo VI

As autoridades competentes para a aplicação do presente Convénio e para a coordenação (de acordo com a legislação interna respectiva) dos programas e projectos de cooperação previstos são, por parte da República Portuguesa, a Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e, por parte da República Popular da China, a Comissão Estatal de Ciência e Tecnologia.

Artigo VII

O presente Convénio entrará em vigor na data em que as Partes se notificarem. Se as notificações não forem simultâneas, a entrada em vigor terá lugar na data da última notificação.

Artigo VIII

1 — O período de vigência do presente Convénio é de cinco anos e será automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de um ano, a menos que uma das Partes notifique por escrito a outra da sua intenção de o denunciar. Neste caso tal intenção deverá ser manifestada com uma antecedência mínima de seis meses.

2 — A expiração da vigência do presente Convénio não afectará os programas e projectos que se encontram em fase de execução, salvo acordo em contrário de ambas as Partes.

Feito em Pequim no dia 13 de Abril de 1993, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e chinesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Manuel Carvalho Fernandes Thomaz, Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia.

Pela República Popular da China:

Deng Nan, Vice-Presidente da Comissão de Estado da Ciência e Tecnologia.

中华人民共和国政府和葡萄牙共和国政府 科学技术合作协定

中华人民共和国和葡萄牙共和国基于加强两国现存的友好关系的愿望，考虑到在互利基础上开发科学技术领域中的合作对更好地发展双边关系的重要意义，为有效地促进和推动两国科学技术合作的发展，达成协议如下：

第一条

一、缔约双方在平等互利的基础上促进发展两国共同确定的感兴趣的领域中的科学技术合作

二、缔约双方根据各自的技术和财政能力，以及经济和社会发展的目标，共同制定合作计划

三、缔约双方促进和支持两国对口部门或单位在其权限内开展合作

具体项目的实施将根据本协定的原则和为对口合作提供必要条件所定的相应协议而进行

第二条

本协定第一条所涉及的合作可包括如下方式：

1. 在执行具体合作项目中交换科学家和专家。

2. 为培训团组提供短期奖学金

3. 交流科技信息、文献和出版物；

4. 共同组织双方感兴趣的研讨会、报告会和类似的活动

5. 对共同感兴趣的科技项目进行共同研究和考察

6. 根据第一条第三款所谈及的专门协议所规定的内容共同使用科技设备

7. 双方同意的任何其他合作方式

第三条

一、本协定的执行条件，在涉及缔约方的责任和义务、合作项目和计划的财政分摊和科技人员的待遇将根据具体情况在相应的协议中确定

1. 本协定第二条涉及的团组，派出方负责到达考察项目起点的旅费，接待方负责执行任务停留期间的费用，其中包括国内交通费用。此原则适用于参加混委会会议每一方的三位代表

2. 所需付的旅馆费额度将根据考察人员的学位而定

3. 用于共同合作项目而进口的科技资料和包括在佛罗伦萨协定中规定的教育、科技和文化性质的物资进口享受海关免验

4. 关于特殊项目经费分摊将根据具体协议另行商定

二、缔约双方平等享有双方在执行本协定第二条有关款项中共同研究互作中取得的技术发明和科学发现

三、缔约双方如认为必要，知识产权和可应用的互业产权等问题将在专门讨论所订的协议中作出规定

第四条

一、为保证本协定的执行和本协定第一条涉及的计划和项

目的实施。缔约双方同意成立一个混合委员会，由两国政府代表和代表组成。混委会每两年举行一次会议，在两国轮流举行。因为紧急理由，经双方同意可决定提前开会或召开特别会议。

如双方认为必要可成立分委会或工作组。

二、缔约一方可随时通过外交途径向另一方提出科技合作建议。

第 五 条

一、混合委员会将有此职责：

1. 讨论并确定两国科学技术合作的优先领域；
2. 讨论并拟定协定范围内的科学技术合作计划；
3. 检查计划的全面执行情况，评价其所取得的成果并提出改进的意见；

4. 向两国政府通报旨在更好地开展科技合作的建议。

二、在每次常规或特别混委会会议结束时，就议定的内容和达成一致的意见写成纪要，并由双方代表团团长签署。

第 六 条

为执行本协定和合作计划及项目协调（根据各自国内法律），中华人民共和国国家科学技术委员会和葡萄牙共和国科技国务秘书局为各自国家的主管部门。

第 七 条

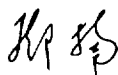
本协定自相互通知之日起生效。如果通知不是同时收到，将自最后一方收到通知之日起生效。

第 八 条

一、本协定有效期为五年，如在期满前六个月缔约任何一方未书面提出废除本协定，本协定有效期将自动延长一年。

二、本协定的废除不妨碍正在执行的计划和项目，缔约双方达成一致终止执行的项目例外。

本协定于1993年4月13日在北京签订，一式两份，每份都用中文和葡文写成，两种文本具有同等效力。



中华人民共和国政府
代 表



葡萄牙共和国政府
代 表

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 352/93

de 7 de Outubro

A Escola Preparatória e Secundária (C+S) de Calouste Gulbenkian de Braga funciona, muito embora com outras designações, há mais de 20 anos naquela cidade, em instalações especialmente concebidas para o ensino da música e da dança e cedidas pela Fundação Calouste Gulbenkian.

Apesar da vasta experiência acumulada e, bem assim, da relevância unanimemente reconhecida, a Escola tem lutado, desde sempre, com dificuldades de várias ordens, entre as quais a persistente ausência de um quadro legal regulador do ensino artístico.

Estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 344/90, de 2 de Novembro, as bases gerais da educação artística pré-escolar, escolar e extra-escolar, encontram-se neste momento reunidas as condições para outorgar a esta Escola o estatuto de escola especializada dos ensinos básico e secundário, definindo-se com clareza o respectivo regime de funcionamento.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Criação

É criado na cidade de Braga o Conservatório de Música de Calouste Gulbenkian, adiante designado, abreviadamente, por Conservatório.

Artigo 2.º

Natureza

O Conservatório é uma escola básica e secundária pública especializada no ensino da música, cabendo-lhe proporcionar formação especializada de elevado nível técnico, artístico e cultural nessa área, de acordo com planos curriculares próprios, estruturados em regime de ensino integrado.

Artigo 3.º

Ensino

1 — No Conservatório é ministrado o ensino vocacional nos três ciclos do ensino básico e no ensino secundário.

2 — O Conservatório pode, ainda, celebrar protocolos com jardins-de-infância e escolas do 1.º ciclo do ensino básico, com o objectivo de aí proporcionar o ensino da música.

Artigo 4.º

Vagas

O número de vagas, por cursos, anos e turmas, é fixado anualmente por despacho do Ministro da Educação, sob proposta fundamentada dos serviços competentes na área da educação artística.

CAPÍTULO II

Ingresso, avaliação e progressão dos alunos

Artigo 5.º

Ingresso

1 — Para a admissão à frequência do Conservatório é exigida a prévia realização de provas de aptidão